



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10980.004480/2001-34
Recurso nº 203-121.736 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.430
Sessão de 1º de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELECTROLUX DO BRASIL S/A

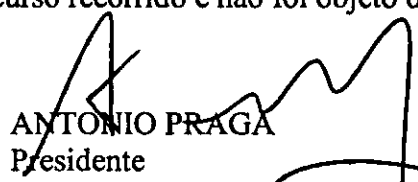
PIS. DECADÊNCIA.

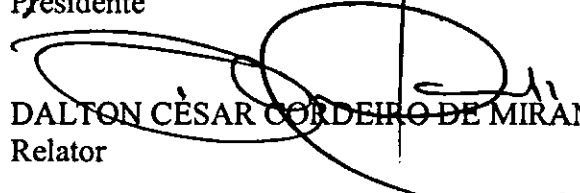
Conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08/STF).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

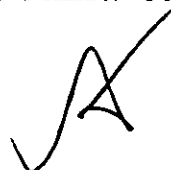
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a decadência suscitada pelo Relator em face da Súmula Vinculante nº 8 do STF, e cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres que não acolhia tal matéria, uma vez que a decadência havia sido enfrentada no recurso recorrido e não foi objeto do recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).



Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com decisão que excluiu as multas punitivas na hipótese de responsabilidade por sucessão, sob o argumento de que essas são de responsabilidade pessoal dos agentes, interpõe recurso especial a este Colegiado Superior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Preliminarmente, por tratar-se de matéria de ofício, reclamo apreciarmos a decadência para exigência do PIS para o processo em análise.

E assim o faço, pois a Corte Suprema, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08/STF, declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Para fins de registro, consigno a meus pares que o Auto de Infração foi cientificado à interessada em 28/06/2001, para exigência do PIS referente ao período de apuração 01/04/1991 a 31/05/1996, em face da insuficiência de pagamento da exação em comento. Correta, então, deve ser a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN e o consequente reconhecimento da decadência do lançamento levado a efeito, pois na hipótese insuficiência de recolhimento e não sua ausência.

Voto, portanto, pela negativa de provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA